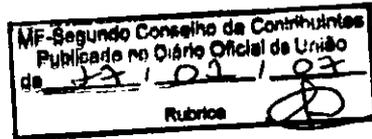




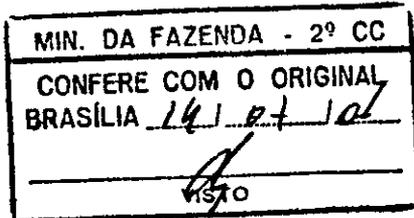
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10860.000121/2002-55
Recurso nº : 132.791
Acórdão nº : 204-01.321

Recorrente : IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS.

PRECLUSÃO Inadmissível a apreciação em grau de recurso, de matéria de defesa não suscitadas na impugnação apresentada à instância *a quo*, qual seja, aquela relativa ao lançamento referente a novembro/97.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO NÃO REQUERIDA. CRÉDITOS ADVINDOS AÇÃO JUDICIAL. A compensação com créditos advindos de ação judicial deve ser, obrigatoriamente, requerida à Administração, ainda mais quando se trata de tributos de diferentes destinações constitucionais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto a matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso, na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14.1.97
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.000121/2002-55
Recurso nº : 132.791
Acórdão nº : 204-01.321

Recorrente : IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, oriundo de auditoria interna de DCTF, no qual se está a exigir a Cofins relativa aos períodos de janeiro a julho/97, em virtude da não confirmação das compensações vinculadas aos débitos, informadas em DCTF, e da não localização do pagamento informado em DCTF novembro/97.

A contribuinte apresentou impugnação alegando em sua defesa:

1. os valores foram compensados com amparo em decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Inconstitucionalidade nº 91.0132.271-0, em tramite na 5ª Vara Federal no Rio de Janeiro - RJ, à qual se encontra apensa a Medida Cautelar Inominada nº 91.01.32271, informada nas DCTF;
2. obteve nestas ações o direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, tendo sido condenada a União a restituir os recolhimentos a maior anteriormente efetuados. Os depósitos judiciais efetuados foram levantados 3. parcialmente sendo o restante convertido em renda para a União. Foi-lhe também reconhecido o direito à devolução dos valores recolhidos a maior até a data do primeiro depósito judicial efetuado nos autos da medida cautelar;
4. optou por fazer a compensação na via administrativa no lugar de aguardar a restituição;
5. defende seu direito compensatório ressaltando que a compensação foi efetuada entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da Lei nº 8383/91, a qual independia de prévio requerimento à autoridade administrativa;
6. o argumento de que a compensação só poderia ser efetuada entre tributos com mesmo código de recolhimento já está superada e o Decreto nº 2138/97 admitiu a compensação entre quaisquer tributos administrados pela SRF; e
7. junta cópias de DARF e documentos relativos ao processo judicial e pede perícia para apurar o crédito usado na compensação.

A DRJ em Campinas - SP indeferiu o pedido de perícia e no mérito julgou procedente em parte o lançamento para exonerar do lançamento a multa de ofício aplicada em virtude do disposto na Lei nº 11.051/04. Declarou também a definitividade do débito relativo a novembro/97 por não ser sido o lançamento a ele relativo impugnado.

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescendo que em relação ao lançamento referente a novembro/97, a maior parte do débito foi objeto de compensação e o restante foi recolhido por meio de DARF.

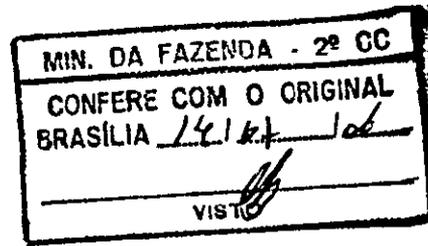
Foi efetuado arrolamento de bens conforme documento de fl. 245.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000121/2002-55
Recurso nº : 132.791
Acórdão nº : 204-01.321



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos verifica-se que a contribuinte possuía trânsito em julgado de ação que lhe garantia o direito de restituição de valores recolhidos indevidamente a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais. De posse da decisão judicial efetuou a compensação com valores devidos a título da Cofins, informando a compensação em DCTF, sem, entretanto, formalizar pedido de restituição/compensação à Administração.

A compensação foi efetuada em 1997 quando, então, estava em vigor a Lei nº 9430/96 e o Decreto nº 2138/97. De acordo com os referidos diplomas legais restou autorizada a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que para tributos da mesma espécie seria desnecessário a formalização de pedido de restituição/compensação e para tributos de diferentes espécie e destinação constitucional era necessário a formalização de pedido à Administração.

Lei nº 9430/96

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Da análise do referido dispositivo legal resta evidente que a compensação poderia ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, todavia a lei, no seu art. 73, ressaltou que deveriam ser observados, na compensação, os procedimentos internos à SRF.

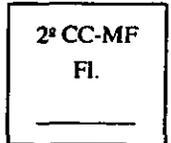
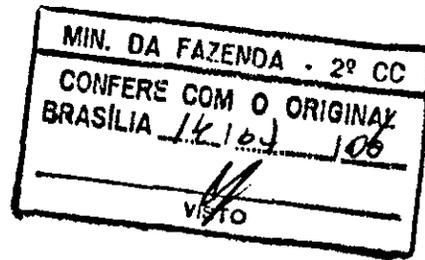
Por sua vez o Decreto nº 2138/97 também admite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, todavia prevê que a compensação será realizada de ofício ou a requerimento do contribuinte (parágrafo único do art. 1º), e no seu art. 7º prevê que o Secretário da SRF baixará normas necessárias à execução da compensação. Ou seja, até então, a compensação só seria possível mediante o requerimento desta à Administração.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000121/2002-55
Recurso nº : 132.791
Acórdão nº : 204-01.321



Visando regulamentar o procedimento de compensação, com base em autorização contida em lei, a SRF editou a IN SRF nº 21/97 que no seu art. 12º determina que a utilização de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado para efeitos de compensação deverá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17 da referida instrução normativa, e que a compensação entre tributos de diferentes espécies só poderia ser efetivada mediante requerimento à Administração.

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.

§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III. (grifo nosso)

Por sua vez o art. 17 da citada IN SRF 21/97 determina que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de ação judicial transitada em julgado somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema

13/10/06



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000121/2002-55
Recurso nº : 132.791
Acórdão nº : 204-01.321

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 14/07/12
VISTO

2ª CC-MF
FL.

de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

Ou seja, no caso de compensação utilizando-se créditos advindos de sentença judicial transitada em julgado, deveria, sempre, ser objeto de pedido de restituição/compensação na via administrativa.

Posteriormente a IN SRF nº 73/97 deu nova redação ao art. 17 da IN SRF nº 21/97, estabelecendo novos requisitos quando se tratar de compensação utilizando-se créditos advindos de sentença judicial transitada em julgado, mantendo, todavia a obrigatoriedade do pedido:

Art. 17: Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (grifo nosso)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório;

Desta forma, não tendo a contribuinte requerido administrativamente a compensação não poderia tê-la efetuado, sendo, portanto, correto o lançamento.

Em relação ao lançamento relativo a novembro/97 é de se considerar como definitivo na via administrativa por não ter sido objeto de impugnação.

No que diz respeito às questões trazida pela recorrente na fase recursal relativas ao lançamento relativo a novembro/97 observa-se que esta matéria não foi suscitada pela empresa na fase impugnatória.

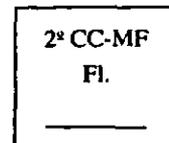
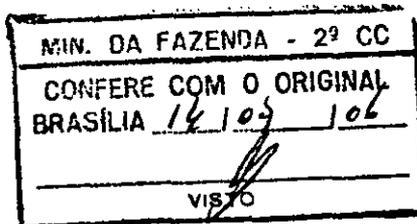
Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente,
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

134 /



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10860.000121/2002-55
Recurso nº : 132.791
Acórdão nº : 204-01.321

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Daí, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal relativas ao lançamento relativo a novembro/97, não se pode delas conhecer.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em relação à matéria versando sobre o lançamento relativo a novembro/97, e, em relação às matérias conhecidas, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA